



Prefeitura Municipal de Itaqui - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N.º 332/92

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, Estado de Pernambuco, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao exercício financeiro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1992.

ARTIGO 2º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

ARTIGO 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

ARTIGO 4º - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiado por operações de Crédito.

ARTIGO 5º - Para efeito do disposto no Artigo 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - As Despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita arrecadada em 1993, respeitado o limite estabelecido no Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da Lei, e



Prefeitura Municipal de Itaquitinga - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

III - para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste Artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

ARTIGO 6º - As Despesas com custeios administrativos e operacionais não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação, em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo as Despesas indicadas no item III do Artigo 5º da presente Lei.

ARTIGO 7º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação, a Despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1992, Para enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

ARTIGO 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo anterior.

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Capital
Outras Despesas de Capital



Prefeitura Municipal de Itaquitinga - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

- § 1º - A classificação a que se refere este Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do Orçamento.
- § 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I - Das Receitas do Orçamento, que obedecerá ao previsto no Artigo 2º § 1º, da Lei Federal Nº 4.320/64;
 - II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;
 - III - Da Despesa por fonte de recursos, para cada órgão, e
 - IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212, da Constituição Federal.

ARTIGO 11 - As categorias de programação de que trata o Artigo 10 desta Lei, são identificados por Projetos e atividades.

ARTIGO 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

ARTIGO 13 - Os critérios adicionais terão a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 14 - A prestação de Contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado, até o término do último período Legislativo de 1992, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, até o dia 31 de dezembro de 1992, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação, obedecendo os limites dos doude cimo Orçamentários.

ARTIGO 16 - A liberação de recursos, para cada unidade Orçamentária de penderá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bi



Prefeitura Municipal de Itaquianga - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO

mestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1993.

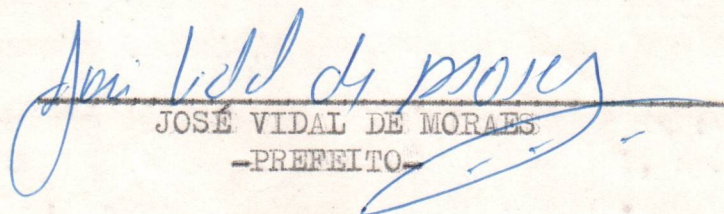
ARTIGO 17 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será à base de, no mínimo, 10% (dez por cento) da previsão orçamentária Municipal para o exercício de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo poderá alterar o seu plano de cargos e salários, criar e extinguir cargos, conceder vantagens ou reajuste de remunerações aos seus servidores e admitir pessoal, na forma da Lei.

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
08 de julho de 1992


JOSE VIDAL DE MORAES
-PREFEITO-

Registrado às folhas 53v, 54, 54v, 55, 55v,
do Livro 56, 56v e 57 do Livro
de Registro de Leis N.º 04
Itaquianga, 08 de julho de 1992
Lilma Alexandre de Melo Lopes
-Funcionária da Prefeitura.